

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0000221-19.2001.8.16.0004

MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS

LTDA., por sua atual Síndica, GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos presentes autos de **FALÊNCIA**, em atenção a decisão de mov. 6077, **expor e requerer:**

**I DA REALIZAÇÃO DE RATEIO A CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

01. Em manifestação de mov. 6094 a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - declara o acolhimento, por esta, dos requerimentos procedidos anteriormente por esta Massa Falida quanto a utilização do excesso de arrecadação verificado nos pagamentos efetuados à conta do REFIS, para a quitação da inscrição decorrente da CDA previdenciária nº 55.654.378-5 que remanesca ainda como pendente.

02. Com isso, os recursos que até então se encontravam **provisionados** no Quadro Geral de Credores, na monta de R\$ 2.500.000,00 aguardando a cabal solução de tal questão, podem ser vertidos para rateio aos credores da classe quirografária.



II DA PROPOSIÇÃO DE RATEIO A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

03. Entende a Massa Falida que estão vencidos todos os entraves que retardavam a realização do rateio dos recursos remanescentes aos credores quirografários.

04. É importante consignar, todavia, que a Massa Falida manifesta ciência, neste ato, da petição de mov. 610.1, na qual RURAL IMÓVEIS LTDA., representada pela advogada Adriana do Rocio Mocelin (mov. 6101.1).

05. A RURAL IMÓVEIS, agora em nome próprio, apenas repete o teor das anteriores petições da FALIDA, em especial da petição de mov. 5896.1.

06. Todavia, tal pedido em nada altera os fatos, e em nada altera o entendimento exarado pela Massa Falida em suas manifestações, em especial a de mov. 6091.1.

07. Na realidade, quiçá tentando superar a ilegitimidade da Falida para falar em nome e em defesa de Rural Imóveis (sendo que mesmo sendo ambas representadas pelas mesmas pessoas físicas, são pessoas jurídicas diversas), é que se trouxe aos autos a reiteração dos argumentos, agora pela Rural Imóveis.

08. O fato, contudo, é que, como dito e amplamente fundamentado na petição de mov. 6091.1, "*sequer é passível de ser conhecida a insurgência da Falida quanto ao ponto, mormente porque trazida no bojo dos autos de Falência, quando eventual discussão somente poderá ocorrer, respeitadas regras de prescrição e preclusão, em ação própria*".

09. Dito isto, reiteram-se, integralmente os termos da petição de mov. 6091.1 e se faz possível seguir adiante com o feito falimentar, visando o início do pagamento dos credores quirografários.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. Neste sentido, a Massa Falida procedeu a um novo redimensionamento do montante que se propõe seja objeto de rateio para tal categoria de credores, diante da exclusão do provisionamento antes existente, resultando na seguinte conformação:

PROPOSIÇÃO DE RATEIO P/CREDORES QUIROGRAFÁRIOS			
		<u>A valores de</u> <u>Fev/2022</u>	
	<u>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS</u>	<u>Vide</u>	
[1]	<u>IMEDIATAS</u>	<u>Notas</u>	<u>18.201.151,96</u>
	Saldos em contas judiciais vinculadas	(*1)	16.511.217,28
	Reversão Saldo Conta Judicial FAF	(*2)	1.689.934,68
[2]	<u>VALORES A REALIZAR</u>	(*3)	<u>998.834,00</u>
	Restituição Honorários Sindicos	(*3a)	642.884,89
	Restituição Honorários Sindicos	(*3b)	107.885,75
	Restituição Honorários Sindicos	(*3c)	248.063,36
[3]	<u>CREDORES EXTRACONCURSAIS</u>	(*4)	<u>485.286,66</u>
	Honorários de Sindico – saldo a pagar	(*4a)	215.286,66
	Encargos da Massa – Custeio Administrativo	(*4b)	120.000,00
	Encargos da Massa – Custas Processuais	(*4c)	150.000,00
	<u>CREDORES</u>		
[4]	<u>TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS</u>		<u>1.863.404,71</u>
	<u>Encargos decorrentes de Créditos</u>		
	<u>Trabalhistas</u>	(*5)	<u>743.775,14</u>
	Previdencial Social		445.125,14
	I R R F		121.806,09
	Custas Processuais (JT)		22.967,94
	Honor.Periciais/Sucumbenciais		153.875,97
	<u>Tributos Municipais</u>	(*6)	<u>1.119.629,57</u>
	<u>SALDO REMANESCENTE = [1] + [2] - [3] -</u>		
[5]	<u>[4]</u>		<u>16.851.294,59</u>
[6]	<u>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</u>	(*7)	<u>50.205.842,87</u>
	Credores da Fase da Concordata		30.770.055,93
	Credores da Fase da Falência		19.435.786,94
[7]	<u>RATEIO A QUIROGRAFÁRIOS</u>	(*8)	<u>16.500.000,00</u>
	<u>% RATEIO A QUIROGRAFÁRIOS = [7] /</u>		
[8]	<u>[6]*100</u>	(*9)	<u>32,87</u>



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[9] SALDO REMANESCENTE FINAL	(*10)	351.294,59
-------------------------------------	--------------	-------------------

(*1) Notas Explicativas Relevantes

- (*1) – Valores disponíveis em contas judiciais vinculadas à Massa Falida;
- (*2) – Valores a serem revertidos à Massa Falida, que sobejaram após a realização do pagamento a ex-participantes do FAF – Fundo de Assistência a Funcionários da Lembrasul;
- (*3) – Valores a serem restituídos à Massa Falida relativos a adiantamentos procedidos por conta de Honorários de Síndico, que resultaram a maior após decisão proferida em instância superior que reduziu o percentual de honorários a esse título de 6% para 3%;
- (*3a) – Valores depositados pelo ex-Síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Jr em contas judiciais vinculadas ao Juízo, relativos **a parcela incontroversa** à ser restituída à Massa Falida referentes a adiantamentos anteriormente recebidos por este (vide mov. 6093);
- (*3b) – Valores depositados pelo ex-Síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Jr em contas judiciais vinculadas ao Juízo, relativos **a parcela controversa** passível de ser restituída à Massa Falida, referentes a impostos retidos/incidentes sobre tais adiantamentos anteriormente recebidos por esse (vide mov. 6093);
- (*3c) – Valor devido pelo ex-Síndico Marcelo Zanon Simão, relativo a adiantamentos anteriormente recebidos por este;
- (*4) – Valores provisionados destinados ao pagamento de itens enquadrados como Encargos da Massa, cf. abaixo:
- (*4a) – Valor provisionado referente a saldo de honorários devidos à Síndica Guimarães & Bordinhão Advogados Associados;
- (*4b) – Valor provisionado referente a itens inerentes ao custeio administrativo da Massa Falida, tais como honorários de prestadores de serviços técnicos à MF, guarda e manutenção do acervo documental da MF, entre outros;
- (*4c) – Valor provisionado/estimado referente a itens classificados como encargos da Massa, tais como custas processuais finais, honorários sucumbenciais, etc, a incorrer quando/para o encerramento do processo falencial;
- (*5) – Valores provisionados destinados ao pagamento de encargos sociais-tributários ainda remanescentes, decorrentes/incidentes das ações trabalhistas intentadas por ex-funcionários da então Lembrasul;
- (*6) – Valor provisionado referente a provável saldo remanescente junto ao erário do município de Paranaguá cf. ofício de mov. 5979;
- (*7) – Saldos devidos a credores quirografários inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida;
- (*8) – Valor proposto para rateio aos credores da classe quirografária;
- (*9) – Percentual da dívida atualizada a ser amortizada com o valor proposto para rateio;



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(*10) – Saldo remanescente final destinado a prover dispêndios eventuais não previstos e/ou que se mostrarem acima do estabelecido;

11. Conforme acima demonstrado, uma vez procedido o provisionamento de valores ainda tidos como devidos aos credores das categorias precedentes, sobejarão recursos no montante de **R\$ 16.500.000,00**, a serem objeto de rateio aos credores quirografários devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida consolidado, publicado em 13.08.2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, inserto nos autos falimentares nos movs. 5486.2 e 5729.1.

12. Os respectivos valores deverão ser depositados em contas judiciais nominativas a cada credor, identificados em planilha a ser apresentada com o devido detalhamento a este D. Juízo.

13. Tal rateio propiciará a satisfação de 32,87% da totalidade dos haveres de tal categoria, devidamente corrigidos, fato esse que notabiliza o presente processo dentre os demais casos da espécie nos quais, via de regra, quando muito apenas se consegue propiciar a satisfação (e ainda parcial) dos haveres dos credores trabalhistas.

**III IMÓVEL DE ARAUCÁRIA – MATRÍCULAS
CONTÍGUAS 10.688 e 11.836**

14. Na petição de mov. 6091.1 a Massa Falida consignou que descobriu a existência de duas matrículas em Araucária/PR, referentes a imóveis registrados em nome da Massa Falida e que, não obstante delas constem a anotação de Falência, não haviam sido identificadas até então (matrículas 10.688 e 11.836), pedindo providências diversas.

15. Acrescendo novos elementos, consigna-se que o Administrador Judicial enviou Notificação, por correio, ao ocupante do imóvel, com “a finalidade de solicitar de V. Senhoria a apresentação do documento que autoriza a ocupação do imóvel e do barracão nele edificado” **[doc. 02]**, recebendo resposta de Leonides Diedzic de Borba (CPF 081.582.829-20) e sua esposa Lucia de Borba



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(CPF 717.095.849-04), no sentido de que ocupam o imóvel e que confessadamente não detém justo título (doc. 03).

16. Assim, faz-se premente, como dito inclusive pela Falida no mov. 6098.1, “*a arrecadação, desocupação e liquidação dos imóveis, na melhor condição possível*”.

17. Diante disto, reitera o pedido anterior, no sentido de que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR para que averbe a arrecadação na falência dos imóveis de matrículas 10.688 e 11.836.

18. Quando ao pedido de expedição de mandado de constatação, com deferimento de acompanhamento policial se o caso, para fins de averiguação a situação fática do imóvel, especialmente para verificar, *in loco*, quem o ocupa o imóvel e a que título ocupa, determinando-se ainda que seja apresentado ao Oficial de Justiça documento hábil que justifique a ocupação ou que informe a que título ocupa, perde objeto ante a resposta à Notificação da Massa Falida, visto que os ocupantes confessaram não deter justo título.

19. Diante disto, impõe-se a tomada de medidas visando a avaliação e venda do imóvel, pelo que requer seja determinada a realização de avaliação pelo leiloeiro Jorge Nogari, nomeado nos presentes autos, garantindo-se a este, e à administração da Massa Falida, o livre acesso ao imóvel para avaliação e vistoria, autorizando-se o uso de força policial se necessário.

20. Uma vez que levada a feito a avaliação, e ouvidos os interessados, poderá ser designada hasta pública.

21. Consigna-se, outrossim, que o eventual exercício de ação visando a posse, por parte da Massa Falida, deve aguardar a avaliação e vistoria, quando serão colhidos maiores elementos.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**V PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
DEVIDOS À UNIÃO – MOV. 6094.1**

22. Na já citada manifestação de mov. 6094 a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pontua: *“tendo em vista o que já foi exposto no movimento 5774, e a informação do administrador judicial do movimento 5873, item 16, a União requer que seja providenciado o pagamento do crédito referente aos honorários advocatícios dos autos de cumprimento de sentença nº 5024165-43.2011.4.04.7000”* e pede *“seja providenciado o recolhimento, através de guia DARF, no código de receita 2864”*.

23. Na petição de mov. 5873.1 da Massa Falida, consta, no item 16, que *“Relativamente a tal questão cumpre esclarecer que se tratam de honorários sucumbenciais derivados da execução originária 2007.34.00.003140-9 da 8ª. Vara Federal do Distrito Federal tendo como parte a Lembrasul Supermercados Ltda e Outros , cabendo à esta o valor de R\$ 44.283,66 (em Abril/20)”*.

24. Assim, tendo em vista que se tratam de honorários originados no pós falência (crédito extraconcursal), devem ser integralmente pagos, pelo que requer seja intimada a PGFN a apresentar a DARF já preenchida para recolhimento, com o valor do débito atualizado.

IV REQUERIMENTOS

25. Pelo exposto, **respeitosamente requer:**

25.1. Seja autorizado por este D. Juízo a realização de rateio do valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), recursos esses destinados à categoria de credores quirografários devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores desta Massa Falida, equivalentes a 32,87% dos haveres individuais corrigidos de cada um.

25.2. Seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência/unificação, na conta judicial principal desta Massa Falida (n. 2939/040/ 6.812-8), dos recursos existentes nas contas judiciais



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3984/040/01.596.221-9 (saldo conta judicial FAF) e 3984/040/01.775.669-1 (valor incontroverso da devolução de honorários, depositado pelo ex-Síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Jr).

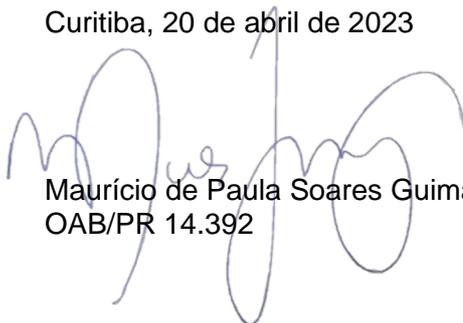
25.3. Sejam analisados e deferidos os pedidos da petição de mov. 6090.1, à exceção do pedido 94.4 (por perda de objeto) e 94.6 (substituído pelo pedido 26.1 acima).

25.4. Seja determinada a realização de avaliação dos imóveis de matrículas 10.688 e 11.836, situados em Araucária/PR, pelo leiloeiro Jorge Nogari, nomeado nos presentes autos, garantindo-se a este, e à administração da Massa Falida, o livre acesso ao imóvel para avaliação e vistoria, autorizando-se o uso de força policial se necessário.

25.5. Seja a PGFN intimada a apresentar a DARF já preenchida para recolhimento, com o valor do débito atualizado, em referência ao valor pleiteado em sua petição de mov. 6094.1.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2023



Maurício de Paula Soares Guimarães
OAB/PR 14.392

